

## É AINDA IMPORTANTE FALARMOS SOBRE ESSA “BOBAGEM” CHAMADA CONTRADITÓRIO

*Flávio Quinaud Pedron*<sup>1</sup>

*Leonardo Silva Nunes*<sup>2</sup>

*Luiz Fernando Valadão Nogueira*<sup>3</sup>

Era uma tarde de terça-feira, ainda em novembro. O plenário onde se daria o julgamento de mais de 600 processos estava lotado; cidadãos, estagiários, magistrados, advogados – alguns deles professores. Esse fato marcou, de acentuada estranheza, o início da sessão de uma das câmaras cíveis do Eg. TJMG. Anunciada a abertura da sessão, o Em. Desembargador Presidente declarou os processos retirados de pauta e anunciou o primeiro com inscrição para sustentação oral.

Do pouco que se pode apreender dos debates que se seguiram, tratava-se de processo de competência originária do Tribunal, uma ação rescisória que era levada a julgamento antes mesmo da citação do Réu. Dada a palavra ao i. advogado do Autor, este não chegou a se pronunciar, uma vez que foi, de súbito, interrompido pelo Desembargador Relator que, no afã de “*evitar perda de tempo*”, solicitava ao presidente do órgão julgante a declaração antecipada de seu voto, já adiantando que estava *indeferindo* a petição inicial.

Ainda da tribuna, insistindo ao presidente para ter devolvida a palavra, o advogado, com a firmeza e a polidez que o tenso ambiente criado permitia, imediatamente arguiu ofensa à garantia do contraditório, que deveria ser materializada,

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor do Mestrado em Direito e da Graduação da UniFG (Bahia). Professor da PUC-Minas e do IBMEC. Advogado. E-mail: [flavio@pedronadvogados.com.br](mailto:flavio@pedronadvogados.com.br)

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito Processual Civil e Coletivo do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG) e do Instituto de Direito Processual (IDPro). Coordenador do Grupo de Pesquisa Observatório de Processo ([dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1851481084599254](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1851481084599254)). Advogado. <https://leonardonunes.academia.edu/>. E-mail: [msleonunes@gmail.com](mailto:msleonunes@gmail.com).

<sup>3</sup> Coordenador e Professor do Curso de Pós-graduação em Processo Civil na Faculdade Arnaldo Janssen. Advogado. Procurador do Município de Belo Horizonte. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Autor dos Livros *Recursos e Procedimentos nos Tribunais no CPC* (ed. D'Plácido) e *Recurso Especial* (ed. Del Rey). E-mail [valladao@valladao.com.br](mailto:valladao@valladao.com.br)

*in casu*, com a vedação da chamada decisão-surpresa, franqueando-se à parte conhecer o fundamento da decisão a porvir, bem como a sua manifestação. Afinal, como é cediço, não pode ser proferida decisão contrária à parte sem que, antes, lhe seja permitida a oitiva (art. 9º, CPC). Argumentou, também, que, mesmo na hipótese em que o Tribunal possa decidir de ofício, há o dever de informar à parte o fundamento para tanto, garantindo-lhe a oportunidade de previamente se manifestar a respeito (art. 10, CPC). Essas disposições, aliás, consubstanciam-se de duas das normas fundamentais do Processo Civil brasileiro. Finalmente, em meio ao calor gerado pelo debate com o presidente e o relator, o advogado lembrou que no *Regimento Interno do Tribunal*, já atualizado em conformidade às disposições da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), há norma que, textualmente, reverbera aquelas duas anteriormente citadas, a fim de materializar no processo os seus ditames. A mencionada norma regimental assim determina:

Art. 105. Poderá haver sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, ressalvados os prazos especiais fixados em lei: [...]

§ 1º **Se, durante a sessão de julgamento de causa cível, o relator, de ofício, por provocação da parte ou de qualquer integrante do órgão julgador, constatar a existência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, os quais devam ser considerados no julgamento do recurso ou do processo de competência originária, o julgamento será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.**

§ 2º **O Presidente da turma julgadora, após o relator esclarecer qual é a questão nova, consultará os representantes das partes presentes na sessão se estão habilitados a se manifestarem oralmente sobre ela pelo prazo de até 10 (dez) minutos, caso em que o julgamento prosseguirá.**

§ 3º **Se não houver concordância sobre o prosseguimento do julgamento, o Presidente o suspenderá e concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem manifestação escrita ao relator e aos demais integrantes da turma julgadora e, em seguida, o processo será reincluído na primeira pauta disponível.**

O texto normativo é de uma clareza solar. Constata a existência de questão apreciável de ofício e ainda não examinada, o Presidente da turma julgadora tem o dever de consultar os advogados presentes na sessão para verificar se estão habilitados

a se manifestarem oralmente sobre ela, na própria sessão.<sup>4</sup> Caso contrário, o Presidente suspenderá o julgamento e concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se por escrito nos autos. Evidencia-se, assim, o direito que o advogado presente à sessão de julgamento possui de optar por se manifestar oralmente sobre a questão levantada de ofício pelo Relator, ou pugnar pela oportunidade de fazê-lo por escrito, no prazo regimental.

Todavia, não foi isso que se observou. Surpreendentemente, em meio ao tumulto processual que deixava a todos perplexos, o Relator novamente toma a palavra para dizer que aquelas duas normas processuais “*são uma bobagem*”, já que haveria outras “trinta e quatro normas” no código que autorizariam o julgamento imediato, nos moldes em que pretendia fazer. Estranhamente, porém, não indicou, sequer para esclarecer aos presentes, a quais normas ele se referia. A motivação parece se justificar em um critério hermenêutico(?) de que a maior quantidade de normas há de prevalecer sobre a menor; daí considerar aqueles dispositivos “bobagem”, algo que autorizaria fossem sacados do código.

Ato contínuo, o Presidente da sessão indeferiu o requerimento do advogado e devolveu-lhe a palavra para que oferecesse a sustentação oral das razões do pedido rescisório, oportunidade em que também poderia enfrentar a questão suscitada de ofício pelo Relator.

Resultado: feita a sustentação oral, o relator ratificou seu voto, pelo indeferimento da petição inicial rescisória, ao que foi seguido pelo segundo e terceiro vogais. O primeiro vogal pediu *vista* dos autos por motivo diverso da discussão apresentada, e o quarto vogal optou por manifestar voto quando a sessão for retomada, em respeito ao causídico. Tudo isso numa tarde de terça-feira, novembro de 2018, mais de 32 meses(!) após o início da vigência do novo regime Processual Civil, que consagra o policentrismo,<sup>5</sup> o protagonismo de todos os sujeitos processuais e o

---

<sup>4</sup> Observe-se que tal manifestação oral não se confunde com a sustentação oral das razões recursais ou, como na hipótese, das razões do pedido rescisório.

<sup>5</sup> NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba, Juruá, 2008.

contraditório como direito de influência e não surpresa<sup>6</sup> em todos os processos, que envolvam direitos individuais e coletivos.<sup>7</sup>

O argumento do trazido pelo i. Relator deixa escapar, ainda, uma questão de basilar: o contraditório não é apenas uma norma qualquer presente no CPC/2015. Antes de tudo, é princípio constitucional processual, ou seja, um direito fundamental inserido na cláusula que compõe o devido processo legal, consagrado por nossa Constituição de 1988.

Assim, ao falar em regras de hermenêutica, parece que o TJMG se descuida de uma premissa mais singela: norma constitucional, hierarquicamente superior, deve prevalecer sobre normas infraconstitucionais. Até poderíamos dizer normas constitucionais são *trunfos* que afastam a validade de normas previstas no espaço das legislações e que lhe são conflitantes. Logo, o argumento – mesmo que vazio – de uma maioria de normas não poderia ser empregado sem o risco de subvertermos a supranormatividade constitucional a favor de um “coringa” hermenêutico. Ora, mesmo o estudando mais neófito no direito já sabe que se tem trinta e quatro normas contrariando uma norma constitucional, devem aqueles cedem para a esta.

Igualmente, o argumento do juízo parece se enfraquecer quando lembramos que, o princípio do contraditório está inserido no livro inaugural do CPC/2015, tendo, portanto, mais que apenas um peso retórico. Já tivemos oportunidade de sustentar, em outro momento, que as normas fundamentais devem ser compreendidas como verdadeiras *chaves interpretativas* para todas as demais normas da nova legislação;<sup>8</sup> assim não podem ser deixados de lado quando na interpretação e da aplicação das demais normas deste Código.

---

<sup>6</sup> Sobre o contraditório dinâmico como garantia de influência e não surpresa, confira-se: THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>7</sup> Sobre a aplicabilidade do CPC/2015 às ações coletivas e o impacto dessa feição do contraditório nos processos que versam sobre a tutela de direitos coletivos, veja-se: NUNES, Leonardo Silva; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Repercussões do Código de Processo Civil de 2015 no Processo Coletivo. In: *Processo Civil Brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015*. Org.: Fernando Gonzaga Jayme, Gláucio Maciel Gonçalves, Juliana Cordeiro de Faria, Marcelo Veiga Franco, Mayara de Carvalho Araújo e Suzana Santi Cremasco. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/26759658/Repercuss%C3%B5es\\_do\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_de\\_2015\\_no\\_Processo\\_Coletivo](https://www.academia.edu/26759658/Repercuss%C3%B5es_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015_no_Processo_Coletivo)>, acessado em 27 nov. 2018.

<sup>8</sup> PEDRON, Flávio Quinaud. Normas Fundamentais do CPC/2015 como chaves de compressão adequada da nova legislação. In.: JAYME, Fernando *et. al.* [org.] *Inovações e Modificações do CPC: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 21.

Afinal, o contraditório está em nosso ordenamento jurídico exatamente para evitar situações como a dos acontecimentos narrados. Tal norma objetiva garantir o espaço discursivo de todos os sujeitos processuais, para em uma dinâmica policêntrica se construa legitimamente o provimento jurisdicional.

O episódio ocorrido no Tribunal das *Alterosas*, aqui utilizado para ilustrar o debate processual, serve para chamar a atenção para algo mais: a importância da publicidade dos processos judiciais (art. 93 *inc.* IX CF), como segurança mesmo à correta observância do efetivo contraditório. É que – vale a indagação – como o advogado provará, em eventuais recursos posteriores, que lhe foi ceifada a oportunidade de exercer tal garantia constitucional, dentro de um contexto de oralidade, como é próprio das sessões de julgamento nos tribunais?

Reitera-se, em resposta, o que já se sustentou em outras passagens<sup>9</sup>, ou seja, é direito do causídico obter as notas taquigráficas da sessão de julgamento, de onde extrairá a prova de todo acontecido, a fim de, em fase recursal, comprovar a efetivação de seu prejuízo. O art. 8º do CPC/15 destaca, no plano infraconstitucional, a publicidade dos processos, sendo que, mais adiante, o art. 152 dá-lhe eficácia, ao assegurar a prova por certidão de “*qualquer ato ou termo do processo*”.

Mas o quadro todo nos revela uma última coisa: mesmo após a Constituição de 1988 já inovadoramente ressaltar a necessidade de proteção do contraditório, o CPC/2015 fez bem em densificar mais em suas normas fundamentais a sua importância. Infelizmente, o que deveria adquirir uma obviedade, ainda precisa de mais esforço para adquirir efetividade no mundo dos tribunais brasileiros. Logo, por mais estranho que possa parecer, ainda temos muito o que falar sobre o contraditório, afinal, sua inserção no CPC/2015 não representa o fim de uma batalha, mas apenas um novo capítulo para que ele deixe de ser entendido como mera “bobagem” pelos magistrados.

---

<sup>9</sup> NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Recursos e Procedimentos nos Tribunais no CPC. Belo Horizonte, D'Plácido, 4ª ed, 2018.